SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2239346 - MG (2025/0347634-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	:	VELPAR LOCADORA DE AUTOS LTDA
ADVOGADO	:	ALEXANDRE MAGNO DE MACEDO - MG064119
AGRAVADO	:	CATALINA VEÍCULOS LTDA
ADVOGADA	:	SCHEILLA DE ALMEIDA MORTOZA - GO011361

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SUCESSÃO PROCESSUAL POR EXTINÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. PENHORA SOBRE BENS DE SÓCIO FALECIDO OU ESPÓLIO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que não conheceu de recurso especial e manteve acórdão que afastou a prescrição intercorrente na execução por quantia certa e admitiu sucessão processual, com manutenção de penhora sobre bens de sócio falecido ou de seu espólio, com fundamento no art. 110 do CPC/2015.
2. *Fato relevante*. Alegação de negativa de prestação jurisdicional quanto a período específico em que se afirmaria inércia da exequente e insurgência contra a legitimidade da penhora sobre bens particulares de sócio falecido ou de seu espólio, sustentando que, em sociedade limitada, a responsabilização patrimonial dependeria da demonstração de patrimônio líquido positivo distribuído, ou, alternativamente, da instauração de incidente de desconsideração da personalidade jurídica.
3. *Pedidos*. Provimento do agravo interno para: (i) reconhecer a prescrição intercorrente; ou (ii) cancelar a penhora sobre bens particulares do sócio falecido; subsidiariamente, determinar a apreciação colegiada e a adoção do procedimento de habilitação para apurar os limites da responsabilidade dos sucessores.

II. Questão em discussão

4. Há três questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional quanto à alegada prescrição intercorrente, com violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015; (ii) saber se o reconhecimento da prescrição intercorrente encontra óbice na Súmula 7/STJ, diante da conclusão do Tribunal de origem pela inexistência de inércia da

Documento eletrônico VDA59639918 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 01/09/2026 14:41:21
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 2c2f2442-c6b2-4e35-8d5f-bc56ab3d7ded

exequente; e (iii) saber se é legítima a manutenção de penhora sobre bens de sócio falecido, ou de seu espólio, em razão da sucessão processual decorrente da extinção da pessoa jurídica executada, especialmente em sociedade limitada, e qual a via processual adequada para apuração dos limites da responsabilidade.

III. Razões de decidir

5. Não configurada negativa de prestação jurisdicional. O acórdão estadual examinou, de forma clara e fundamentada, a tese de prescrição intercorrente, consignando a prática de atos executivos pela exequente e a ausência de inércia superior ao prazo prescricional, o que afasta violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015.
6. A revisão, em recurso especial, da conclusão de inexistência de inércia apta a caracterizar a prescrição intercorrente demanda reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada pela Súmula 7/STJ.
7. A extinção da pessoa jurídica equipara-se à morte da pessoa natural e autoriza a sucessão processual nos termos do art. 110 do CPC/2015, mas não implica responsabilização patrimonial automática e ilimitada de sócios, seus sucessores ou espólio, especialmente em sociedades limitadas.
8. Em sociedades de responsabilidade limitada, a responsabilização patrimonial dos sócios depende da demonstração de patrimônio líquido positivo e de sua efetiva distribuição na dissolução, controvérsia que deve ser apurada pelo procedimento de habilitação (arts. 687 a 692 do CPC/2015), sendo inadequada a exigência de incidente de desconsideração da personalidade jurídica para fins de sucessão.
9. A manutenção de penhora sobre bens de sócio falecido, ou de seu espólio, condiciona-se à prévia apuração dos limites da responsabilidade, mediante habilitação, para verificar a existência de patrimônio líquido positivo efetivamente partilhado ou transmitido e a correspondência dos bens constritos com eventual acervo transferido.

IV. Dispositivo

Agravo interno parcialmente provido para reconsiderar em parte a decisão agravada e conhecer parcialmente do recurso especial, dando-lhe parcial provimento, a fim de determinar o retorno dos autos à origem para apuração, mediante procedimento de habilitação, da existência de patrimônio líquido positivo efetivamente partilhado ou transmitido ao sócio falecido, ao espólio ou aos herdeiros, como pressuposto para a manutenção da penhora, mantidas as conclusões quanto à inexistência de negativa de prestação jurisdicional e de prescrição intercorrente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro Humberto Martins
Relator

Documento eletrônico VDA59639918 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 01/09/2026 14:41:21
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 2c2f2442-c6b2-4e35-8d5f-bc56ab3d7ded

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2239346 - MG (2025/0347634-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	:	VELPAR LOCADORA DE AUTOS LTDA
ADVOGADO	:	ALEXANDRE MAGNO DE MACEDO - MG064119
AGRAVADO	:	CATALINA VEÍCULOS LTDA
ADVOGADA	:	SCHEILLA DE ALMEIDA MORTOZA - GO011361

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SUCESSÃO PROCESSUAL POR EXTINÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. PENHORA SOBRE BENS DE SÓCIO FALECIDO OU ESPÓLIO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que não conheceu de recurso especial e manteve acórdão que afastou a prescrição intercorrente na execução por quantia certa e admitiu sucessão processual, com manutenção de penhora sobre bens de sócio falecido ou de seu espólio, com fundamento no art. 110 do CPC/2015.

2. *Fato relevante*. Alegação de negativa de prestação jurisdicional quanto a período específico em que se afirmaria inércia da exequente e insurgência contra a legitimidade da penhora sobre bens particulares de sócio falecido ou de seu espólio, sustentando que, em sociedade limitada, a responsabilização patrimonial dependeria da demonstração de patrimônio líquido positivo distribuído, ou, alternativamente, da instauração de incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

3. *Pedidos*. Provimento do agravo interno para: (i) reconhecer a prescrição intercorrente; ou (ii) cancelar a penhora sobre bens particulares do sócio falecido; subsidiariamente, determinar a apreciação colegiada e a adoção do procedimento de habilitação para apurar os limites da responsabilidade dos sucessores.

Documento eletrônico VDA59317316 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 21/08/2026 15:31:01
Código de Controle do Documento: 4c123004-ec09-4a82-a448-e83eaef695b6

II. Questão em discussão

4. Há três questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional quanto à alegada prescrição intercorrente, com violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015; (ii) saber se o reconhecimento da prescrição intercorrente encontra óbice na Súmula 7/STJ, diante da conclusão do Tribunal de origem pela inexistência de inércia da exequente; e (iii) saber se é legítima a manutenção de penhora sobre bens de sócio falecido, ou de seu espólio, em razão da sucessão processual decorrente da extinção da pessoa jurídica executada, especialmente em sociedade limitada, e qual a via processual adequada para apuração dos limites da responsabilidade.

III. Razões de decidir

5. Não configurada negativa de prestação jurisdicional. O acórdão estadual examinou, de forma clara e fundamentada, a tese de prescrição intercorrente, consignando a prática de atos executivos pela exequente e a ausência de inércia superior ao prazo prescricional, o que afasta violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015.

6. A revisão, em recurso especial, da conclusão de inexistência de inércia apta a caracterizar a prescrição intercorrente demanda reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada pela Súmula 7/STJ.

7. A extinção da pessoa jurídica equipara-se à morte da pessoa natural e autoriza a sucessão processual nos termos do art. 110 do CPC/2015, mas não implica responsabilização patrimonial automática e ilimitada de sócios, seus sucessores ou espólio, especialmente em sociedades limitadas.

8. Em sociedades de responsabilidade limitada, a responsabilização patrimonial dos sócios depende da demonstração de patrimônio líquido positivo e de sua efetiva distribuição na dissolução, controvérsia que deve ser apurada pelo procedimento de habilitação (arts. 687 a 692 do CPC/2015), sendo inadequada a exigência de incidente de desconsideração da personalidade jurídica para fins de sucessão.

9. A manutenção de penhora sobre bens de sócio falecido, ou de seu espólio, condiciona-se à prévia apuração dos limites da responsabilidade, mediante habilitação, para verificar a existência de patrimônio líquido positivo efetivamente partilhado ou transmitido e a correspondência dos bens constritos com eventual acervo transferido.

IV. Dispositivo

Agravo interno parcialmente provido para reconsiderar em parte a decisão agravada e conhecer parcialmente do recurso especial, dando-lhe parcial provimento, a fim de determinar o retorno dos autos à origem para apuração, mediante procedimento de habilitação, da existência de patrimônio líquido positivo efetivamente partilhado ou transmitido ao sócio falecido, ao espólio ou aos herdeiros, como pressuposto para a manutenção da penhora, mantidas as conclusões quanto à inexistência de negativa de prestação jurisdicional e de prescrição intercorrente.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA59317316 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 21/08/2026 15:31:01
Código de Controle do Documento: 4c123004-ec09-4a82-a448-e83eaef695b6

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por VELPAR LOCADORA DE AUTOS LTDA. - ME contra decisão monocrática de minha relatoria (fls. 782-788), que não conheceu do seu recurso especial e manteve o acórdão objurgado do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, proferido nos seguintes termos (fl. 570):

> EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DESÍDIA OU INÉRCIA DA PARTE EXEQUENTE POR PRAZO SUPERIOR AO DA PRESCRIÇÃO DO DIREITO MATERIAL. AUSÊNCIA. EXTINÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. SUCESSÃO EMPRESARIAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 110 DO CPC/15. DECISÃO MANTIDA.
> 1. Para que a prescrição intercorrente seja estabelecida, é necessário que o transcurso do prazo prescricional da ação original tenha decorrido e que haja evidência da negligência por parte do autor da ação de execução.
> 2. Ausentes os requisitos necessários à configuração da prescrição intercorrente, impõe-se a rejeição do pedido formulado pela parte executada.
> 3. Segundo o Superior Tribunal de Justiça, a extinção da pessoa jurídica, por se equiparar à morte da pessoa natural, autoriza a sucessão processual prevista no art. 110 do CPC/15.
> 4. Recurso conhecido e não provido.

Nas razões do presente agravo interno (fls. 792-801), a parte agravante sustenta, em síntese, que a decisão agravada merece reforma, pois a controvérsia seria eminentemente jurídica, não incidindo o óbice da Súmula n. 7/STJ.

Aduz que o Tribunal de origem teria deixado de enfrentar período processual específico indicado nos embargos de declaração, no qual, segundo afirma, teria ocorrido inércia da exequente por prazo superior ao prescricional aplicável à execução fundada em cheque, nos termos do art. 59 da Lei n. 7.357/1985.

Defende, ainda, que a sucessão processual da pessoa jurídica extinta, prevista no art. 110 do CPC, não autoriza automaticamente a penhora de bens particulares dos ex-sócios ou de seus sucessores, sobretudo em se tratando de sociedade limitada.

Afirma que a constrição patrimonial somente seria possível mediante demonstração de patrimônio líquido positivo efetivamente partilhado aos sócios, ou, em hipótese diversa, por meio de incidente de desconsideração da personalidade jurídica, com observância dos arts. 49-A, 50, 1.052, 1.792 e 1.997 do Código Civil e dos arts. 133 a 137 do CPC.

Sustenta, também, a existência de dissídio jurisprudencial em relação ao entendimento da Terceira Turma desta Corte, especialmente no REsp n. 1.784.032/SP,

Documento eletrônico VDA59317316 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 21/08/2026 15:31:01
Código de Controle do Documento: 4c123004-ec09-4a82-a448-e83eaef695b6

quanto aos limites da sucessão processual de sociedade limitada extinta e da responsabilidade patrimonial dos sócios.

Requer, ao final, o provimento do agravo interno, com a reconsideração da decisão agravada, para que seja conhecido e provido o recurso especial, a fim de reconhecer a prescrição intercorrente ou, subsidiariamente, cancelar a penhora efetivada sobre bens particulares do sócio falecido. Subsidiariamente, postula a submissão do recurso ao órgão colegiado.

Não foi apresentada contraminuta (fl. 806).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

O agravo interno deve ser parcialmente provido. Consta da decisão agravada o seguinte (fls 782-788):

> De início, quanto à alegada negativa de prestação jurisdicional, o apelo não prospera.
> O Tribunal de origem, ao julgar os embargos de declaração opostos pelo agravante, manifestou-se de forma clara e fundamentada sobre as questões suscitadas. Com efeito, a Corte local expressamente consignou que a pretensão do embargante era de rediscussão do mérito, configurando mero inconformismo com o resultado desfavorável, o que não se coaduna com a via eleita.
> A propósito, confira-se o fundamento adotado no aresto que julgou os embargos (fls. 634-635):
> "(...) Conforme se observa, a turma julgadora destacou a ordem cronológica dos atos processuais, concluindo pela inexistência de prescrição intercorrente, notadamente, em virtude de não ter sido constatada qualquer inércia ou desídia, por parte da credora, na condução do feito.
> Além disso, apontou que houve a extinção e baixa por liquidação voluntária da pessoa jurídica, após o ajuizamento da presente demanda, motivo pela qual seria cabível a sucessão processual pelos ex-sócios, nos termos do art. 110 do CPC/15.
> Não há, portanto, qualquer omissão ou contradição por parte do órgão julgador, visto que os pontos necessários foram devidamente apreciados e esclarecidos.
> Desse modo, verifica-se que a parte embargante pretende rediscutir o que foi decidido pela Turma Julgadora, pelo que não se mostra possível pela via recursal escolhida."
> Outrossim, é cediço que basta ao magistrado declinar o seu entendimento sobre o caso que lhe é apresentado, expondo os motivos que o levaram a tal desiderato.
> O Superior Tribunal de Justiça assevera:
> (...)

Documento eletrônico VDA59317316 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 21/08/2026 15:31:01
Código de Controle do Documento: 4c123004-ec09-4a82-a448-e83eaef695b6

Nesse sentido, não se exige que a decisão rebata uma a uma das teses levantadas, ou mencione todos os dispositivos legais que alicerçam o convencimento, devendo apenas mostrar, de forma clara, quais os fundamentos que motivaram a convicção.
Assim, não se mostra necessário que o julgador examine dispositivo por dispositivo, concedendo-lhe ou negando-lhe vigência.
No caso dos autos se revela nítida a pretensão da Embargante em rediscutir o mérito, o que se revela impossível, já que a finalidade dos Embargos Declaratórios se restringe ao saneamento de omissões, contradições e obscuridades.
Nesse sentido entendimento do STJ:
(...)
Como já exposto, os aclaratórios não fizeram referência especificamente e nem mostraram a ocorrência de quaisquer das hipóteses legais de cabimento dessa espécie de recurso.

Na hipótese, não há falar em negativa de prestação jurisdicional, porquanto todas as questões fundamentais ao deslinde da controvérsia foram apreciadas pelo Tribunal *a quo*, ainda que em sentido desfavorável ao agravante.
Cumpre destacar que não caracteriza omissão ou ausência de fundamentação o simples fato de o julgado não ter acolhido as teses deduzidas pela parte, pois o magistrado não está obrigado a examinar, um a um, todos os argumentos expendidos, bastando que fundamente adequadamente sua decisão e indique as razões do convencimento adotado.
[...]
Quanto ao mérito, no que tange à inocorrência da prescrição intercorrente e à legitimidade da penhora sobre os bens do espólio decorrente da sucessão empresarial, melhor sorte não assiste ao agravante.
Infere-se, como visto da transcrição do aresto, que a Corte Estadual, soberana na análise das provas, reconheceu que não houve inércia do exequente apta a configurar a prescrição intercorrente, asseverando a existência de sucessivas tentativas de localização de bens e a ausência de paralisação processual por prazo superior ao prescricional que denotasse desídia.
Reverter essa conclusão, para acolher a tese de que houve desídia da parte exequente, exigiria o reexame do acervo fático-probatório, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.
No que tange ao argumento de que não seria possível a penhora sobre os bens do espólio decorrente da sucessão empresarial, sem a desconsideração da personalidade jurídica, verifica-se que a Corte de origem seguiu a jurisprudência deste STJ, que perfilha a orientação de que a extinção da pessoa jurídica, por se equiparar à morte da pessoa natural, autoriza a sucessão processual prevista no art. 110 do CPC/15.
Confira-se:

Documento eletrônico VDA59317316 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 21/08/2026 15:31:01
Código de Controle do Documento: 4c123004-ec09-4a82-a448-e83eaef695b6

> [...]
> Nesse contexto, uma vez operada a sucessão processual nos moldes do art. 110 do CPC/15, a responsabilidade patrimonial dos ex-sócios pelas obrigações da sociedade extinta é consequência lógica da transmissão da titularidade passiva da lide. Assim, a constrição de bens dos sucessores é admitida, observando-se, contudo, os limites da responsabilidade própria do tipo societário e a extensão do patrimônio líquido positivo eventualmente partilhado, dispensando-se a instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, visto tratar-se de sucessão por extinção da pessoa jurídica e não de medida excepcional fundada em abuso ou fraude.
> Sendo assim, como a Corte local assentou que houve a extinção e baixa da pessoa jurídica por liquidação voluntária após o ajuizamento da demanda, circunstância que autoriza a sucessão processual pelos ex-sócios, nos termos do art. 110 do CPC, equiparando-se tal situação à morte da pessoa natural, conforme orientação consolidada desta Corte Superior, incide, na espécie, o óbice da Súmula 83/STJ, o que inviabiliza o conhecimento do recurso especial.
> Ante o exposto, conheço parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, nego-lhe provimento.

Como visto do relatório, a controvérsia recursal consiste em verificar: i) se houve negativa de prestação jurisdicional quanto à alegada prescrição intercorrente; ii) se a pretensão de reconhecimento da prescrição intercorrente encontra óbice na Súmula n. 7/STJ; e iii) se é legítima a manutenção da penhora sobre bens do sócio falecido, ou de seu espólio, em razão da sucessão processual decorrente da extinção da pessoa jurídica executada.

No primeiro ponto, não assiste razão ao agravante.

A Corte de origem examinou a tese de prescrição intercorrente e consignou que a parte exequente praticou sucessivos atos voltados à satisfação do crédito, afastando a existência de inércia ou desídia por prazo superior ao prescricional.

Também no julgamento dos embargos de declaração, o Tribunal estadual expressamente afirmou que a controvérsia havia sido suficientemente apreciada, concluindo que a pretensão da embargante consistia em rediscutir o mérito da decisão que lhe foi desfavorável.

Nesse contexto, não há falar em violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC, pois o acórdão recorrido enfrentou, de forma clara e fundamentada, as questões essenciais ao deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário ao interesse da parte.

A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que o julgador não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos deduzidos pelas partes, bastando que exponha fundamentos suficientes à solução da controvérsia.

Documento eletrônico VDA59317316 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 21/08/2026 15:31:01
Código de Controle do Documento: 4c123004-ec09-4a82-a448-e83eaef695b6

Nesse sentido:

> PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. VALOR DA CAUSA. NÃO IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N. 283/STF. ÔNUS PROBATÓRIO. REEXAME MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
> 1. A questão em discussão consiste em saber se houve negativa de prestação jurisdicional, se o contraditório foi respeitado na alteração do valor da causa e se há prova suficiente para demonstrar a resolução do contrato de compra e venda do imóvel objeto da penhora.
> 2. A jurisprudência pacífica do STJ estabelece que o julgador não está obrigado a rebater todos os argumentos das partes, desde que os fundamentos adotados sejam suficientes para justificar a decisão. No caso, o acórdão estadual apreciou fundamentadamente a controvérsia, afastando a alegação de violação dos arts. 489 e 1022 do CPC.
> 3. A ausência de prova mínima da resolução do contrato de compra e venda do imóvel impede o reconhecimento do direito alegado, nos termos do art. 373, I, do CPC.
> 4. A análise do conjunto fático-probatório revela a inexistência de elementos suficientes para infirmar a decisão recorrida, sendo vedado o reexame de matéria fática em recurso especial, conforme Súmula n. 7/STJ.
> 5. Agravo interno não provido.
> (AgInt no AREsp n. 2.505.873/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 3/11/2025, DJEN de 6/11/2025.)

Quanto à prescrição intercorrente, igualmente não merece acolhimento a insurgência.

O Tribunal de origem, com base na análise da marcha processual, concluiu pela inexistência de inércia da parte exequente apta a caracterizar a prescrição intercorrente, registrando a ocorrência de sucessivas tentativas de localização de bens e de atos voltados ao prosseguimento da execução.

Reverter tal conclusão, para reconhecer que houve paralisação imputável à exequente por prazo superior ao prescricional, exigiria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência inviável em recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

A propósito:

> AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. VIOLAÇÃO DO ART. 921, III, §§ 1º A 5º, do CPC. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE MOTIVOS PARA REFORMA DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCIDÊNCIA DA

Documento eletrônico VDA59317316 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 21/08/2026 15:31:01
Código de Controle do Documento: 4c123004-ec09-4a82-a448-e83eaef695b6

> SÚMULA N. 284 DO STF. OMISSÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE SOB A ÉGIDE DO CPC/1973. INÉRCIA DO EXEQUENTE. NÃO OCORRÊNCIA. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. IAC NO RECURSO ESPECIAL 1.604.412/SC. SÚMULA N. 83 DO STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E NÃO PROVIDO.
> 1. Não havendo esclarecimento suficiente acerca dos motivos aptos à modificação do entendimento adotado pela Corte de origem e da violação dos dispositivos legais trazidos ao debate, inviável o conhecimento do especial pelo óbice da Súmula n. 284 do STF.
> 2. Não configurada a alegada omissão ou negativa de prestação jurisdicional, tendo em vista que houve manifestação suficiente acerca dos temas postos em discussão desde a origem.
> 3. A reanálise do entendimento de que não houve inércia do exequente, fundamentado nos fatos e provas dos autos, esbarra no óbice da Súmula n. 7 do STJ.
> 4. O recurso especial interposto contra acórdão que decidiu em consonância com a jurisprudência deste Tribunal Superior esbarra no óbice da Súmula n. 83 do STJ.
> 5. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, não provido.
> (AREsp n. 2.869.652/PR, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 26/5/2025, DJEN de 29/5/2025.)

Todavia, no tocante à penhora sobre bens do sócio falecido, a decisão agravada deve ser revista.

Com efeito, o *decisum* recorrido assentou que a extinção da pessoa jurídica, por se equiparar à morte da pessoa natural, autoriza a sucessão processual prevista no art. 110 do CPC. Essa premissa, de fato, está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior.

Ocorre que a sucessão processual da pessoa jurídica extinta não implica, por si só, responsabilização patrimonial automática e ilimitada dos sócios, de seus sucessores ou do espólio.

A Terceira Turma desta Corte distingue a sucessão processual, decorrente da extinção da pessoa jurídica, da efetiva responsabilidade patrimonial dos sócios, sobretudo quando se trata de sociedade limitada.

Nesse sentido:

> RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. EXECUÇÃO. SOCIEDADE LIMITADA DEVEDORA. DISSOLUÇÃO VOLUNTÁRIA DA PESSOA JURÍDICA.

Documento eletrônico VDA59317316 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 21/08/2026 15:31:01
Código de Controle do Documento: 4c123004-ec09-4a82-a448-e83eaef695b6

EQUIPARAÇÃO À MORTE DA PESSOA NATURAL. SUCESSÃO PROCESSUAL DOS SÓCIOS. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 110 DO CPC/15. EFEITOS SUBJETIVOS E OBJETIVOS DIVERSOS DE ACORDO COM O TIPO SOCIETÁRIO. PROCEDIMENTO DE HABILITAÇÃO. ARTS. 689 A 692 DO CPC/15.

1. Ação ajuizada em 11/9/2018. Recurso especial interposto em 27/4/2023. Autos conclusos à Relatora em 22/6/2023.

2. O propósito recursal consiste em definir se é possível que se determine a sucessão processual da sociedade recorrida pelos respectivos sócios em razão da extinção da pessoa jurídica.

3. A extinção da pessoa jurídica, por se equiparar à morte da pessoa natural, autoriza a sucessão processual prevista no art. 110 do CPC/15. Precedentes.

4. A natureza da responsabilidade dos sócios (limitada ou ilimitada) determina a extensão dos efeitos, subjetivos e objetivos, a que estarão submetidos os sucessores. Precedente.

5. Tratando-se de sociedades limitadas, os sócios não respondem com seu patrimônio pessoal pelas dívidas titularizadas por aquelas após a integralização do capital social. A sucessão processual, portanto, dependerá da demonstração de existência de patrimônio líquido positivo e de sua efetiva distribuição entre os sócios. Precedente.

6. À sucessão decorrente da extinção de pessoas jurídicas aplica-se, por analogia, o procedimento de habilitação previsto nos arts. 689 a 692 do CPC/15. Precedente.

7. Recurso especial provido.

(REsp n. 2.082.254/GO, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 12/9/2023, DJe de 15/9/2023.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUCESSÃO PROCESSUAL. DISTRATO DA PESSOA JURÍDICA. EQUIPARAÇÃO À MORTE DA PESSOA NATURAL. SUCESSÃO DOS SÓCIOS. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. ACÓRDÃO CONSONANTE AO ENTENDIMENTO DESTA CORTE.

1. Inexiste a alegada violação do art. 1.022 do CPC, visto que o Tribunal de origem efetivamente enfrentou a questão levada ao seu conhecimento, qual seja, ciência do encerramento da empresa nos autos.

2. Os arts. 506 e 779, II, do CPC e 1.109 e 1.110 do CC, apontados como violados, foram apenas citados, sem que o recorrente tenha explicitado os motivos pelos quais os comandos normativos teriam deixado de ser aplicados, o que atrai os preceitos da Súmula 284/STF.

3. O acórdão recorrido encontra-se no mesmo sentido da jurisprudência desta Corte ao considerar que os sócios não respondem com seu patrimônio pessoal pelas dívidas titularizadas por aquelas após a integralização do capital social. Precedentes.

Documento eletrônico VDA59317316 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 21/08/2026 15:31:01
Código de Controle do Documento: 4c123004-ec09-4a82-a448-e83eaef695b6

4. Por fim, observa-se que o alegado dissídio jurisprudencial não se encontra demonstrado nos moldes exigidos pelos arts. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015 e 255, § 1º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça (Redação dada pela Emenda Regimental n. 22/2016).
Agravo interno improvido.
(AgInt no AREsp n. 2.134.482/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 18/3/2024, DJe de 20/3/2024.)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PROFERIDA CONTRA SOCIEDADE LIMITADA. 1. DISTRATO DA PESSOA JURÍDICA. EQUIPARAÇÃO À MORTE DA PESSOA NATURAL. SUCESSÃO DOS SÓCIOS. INTELIGÊNCIA DO ART. 43 DO CPC/1973. TEMPERAMENTOS CONFORME TIPO SOCIETÁRIO. 2. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. FORMA INADEQUADA. PROCEDIMENTO DE HABILITAÇÃO. INOBSERVÂNCIA. 3. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Debate-se a sucessão material e processual de parte, viabilizada por meio da desconsideração da pessoa jurídica, para responsabilizar os sócios e seu patrimônio pessoal por débito remanescente de titularidade de sociedade extinta pelo distrato. 2.
A extinção da pessoa jurídica se equipara à morte da pessoa natural, prevista no art. 43 do CPC/1973 (art. 110 do CPC/2015), atraindo a sucessão material e processual com os temperamentos próprios do tipo societário e da gradação da responsabilidade pessoal dos sócios.
3. Em sociedades de responsabilidade limitada, após integralizado o capital social, os sócios não respondem com seu patrimônio pessoal pelas dívidas titularizadas pela sociedade, de modo que o deferimento da sucessão dependerá intrinsecamente da demonstração de existência de patrimônio líquido positivo e de sua efetiva distribuição entre seus sócios.
4. A demonstração da existência de fundamento jurídico para a sucessão da empresa extinta pelos seus sócios poderá ser objeto de controvérsia a ser apurada no procedimento de habilitação (art. 1.055 do CPC/1973 e 687 do CPC/2015), aplicável por analogia à extinção de empresas no curso de processo judicial.
5. A desconsideração da personalidade jurídica não é, portanto, via cabível para promover a inclusão dos sócios em demanda judicial, da qual a sociedade era parte legítima, sendo medida excepcional para os casos em que verificada a utilização abusiva da pessoa jurídica.
6. Recurso especial provido.
(REsp n. 1.784.032/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 2/4/2019, DJe de 4/4/2019.)

Documento eletrônico VDA59317316 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 21/08/2026 15:31:01
Código de Controle do Documento: 4c123004-ec09-4a82-a448-e83eaef695b6

Mais recentemente, a Terceira Turma reafirmou a mesma compreensão:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA. EMPRESA EXTINTA POR DISTRATO. INCLUSÃO DE SÓCIO. VIA PROCESSUAL ADEQUADA. EXTINÇÃO DA PESSOA JURÍDICA EQUIPARADA À MORTE DA PESSOA NATURAL. SUCESSÃO PROCESSUAL (ART. 110 DO CPC). HABILITAÇÃO (ARTS. 689 A 692 DO CPC). INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. INADEQUAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.
> 1. Agravo em recurso especial contra acórdão que, em execução por quantia certa, indeferiu a inclusão direta de sócio e determinou a instauração de incidente de desconsideração da personalidade jurídica em autos próprios.
> 2. A questão recursal consiste em examinar se: (i) houve negativa de prestação jurisdicional; (ii) é cabível a sucessão processual dos sócios, por extinção da empresa, com base no art. 110 do Código de Processo Civil (CPC); (iii) deve ser adotado o procedimento de habilitação dos arts. 689 a 692 do CPC em lugar do incidente de desconsideração.
> 3. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão enfrenta, de modo claro e suficiente, o tema central controvertido, ainda que em sentido contrário ao interesse da parte.
> 4. A extinção da pessoa jurídica por distrato se equipara à morte da pessoa natural e autoriza a sucessão processual nos termos do art. 110 do CPC, com temperamentos conforme o tipo societário. **Em sociedades limitadas, a responsabilização dos sócios depende da demonstração de patrimônio líquido positivo e de sua distribuição na dissolução, controvérsia que se apura no procedimento de habilitação (arts. 689 a 692 do CPC).**
> 5. O incidente de desconsideração da personalidade jurídica é via excepcional e não se presta à inclusão de sócio em substituição processual decorrente da extinção da empresa.
> 6. Agravo conhecido. Recurso especial parcialmente provido para afastar a exigência de incidente de desconsideração e determinar a apreciação da sucessão processual, com adoção do procedimento de habilitação.
> (AREsp n. 3.154.693/RN, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 15/6/2026, DJEN de 19/6/2026.)

Desse modo, embora correta a premissa de que a extinção da sociedade autoriza a sucessão processual com fundamento no art. 110 do CPC, não se mostra possível manter constrição patrimonial sobre bens do sócio falecido, ou de seu espólio, sem a prévia apuração dos limites dessa responsabilidade.

Documento eletrônico VDA59317316 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 21/08/2026 15:31:01
Código de Controle do Documento: 4c123004-ec09-4a82-a448-e83eaef695b6

A sucessão processual não equivale à responsabilização patrimonial automática. Em se tratando de sociedade limitada, é indispensável verificar se houve patrimônio líquido positivo efetivamente partilhado ou transmitido aos sócios, pois somente nesse limite poderá haver responsabilização patrimonial decorrente da extinção da pessoa jurídica.

No caso, o acórdão recorrido limitou-se a afirmar a possibilidade de sucessão processual em razão da extinção e baixa da pessoa jurídica por liquidação voluntária, sem examinar, de forma específica, se houve patrimônio líquido positivo efetivamente partilhado aos sócios e se os bens constritos guardam correspondência com eventual acervo transmitido.

Desse modo, a decisão agravada merece parcial reconsideração, não para afastar a sucessão processual, tampouco para exigir a instauração de incidente de desconsideração da personalidade jurídica, mas para determinar que eventual constrição patrimonial observe os limites próprios da responsabilidade dos sócios em sociedade limitada.

Assim, impõe-se o parcial provimento do agravo interno, a fim de que, conhecido parcialmente o recurso especial, seja-lhe dado parcial provimento para determinar o retorno dos autos à origem, onde deverá ser apurada, mediante o procedimento de habilitação (arts. 687 a 692 do CPC/2015), a existência de patrimônio líquido positivo efetivamente partilhado ou transmitido ao sócio falecido, ao espólio ou aos herdeiros, como pressuposto indispensável à manutenção da penhora.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao agravo interno para reconsiderar em parte a decisão agravada e conhecer parcialmente do recurso especial, dando-lhe parcial provimento, nos termos da fundamentação acima.

É como penso. É como voto.

Documento eletrônico VDA59317316 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 21/08/2026 15:31:01
Código de Controle do Documento: 4c123004-ec09-4a82-a448-e83eaef695b6

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.239.346 / MG

Número Registro: 2025/0347634-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10000244058772001 10000244058772002 10000244058772003 24265678720058130702
40587808520248130000

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : VELPAR LOCADORA DE AUTOS LTDA
ADVOGADO : ALEXANDRE MAGNO DE MACEDO - MG064119
RECORRIDO : CATALINA VEÍCULOS LTDA
ADVOGADA : SCHEILLA DE ALMEIDA MORTOZA - GO011361

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO - CHEQUE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : VELPAR LOCADORA DE AUTOS LTDA
ADVOGADO : ALEXANDRE MAGNO DE MACEDO - MG064119
AGRAVADO : CATALINA VEÍCULOS LTDA
ADVOGADA : SCHEILLA DE ALMEIDA MORTOZA - GO011361

Documento eletrônico VDA59611645 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 01:07:04
Código de Controle do Documento: f3573e4a-5621-4d24-b1bb-34d6704ac802

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59611645 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 01:07:04
Código de Controle do Documento: f3573e4a-5621-4d24-b1bb-34d6704ac802